



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019127-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante SEBASTIÃO DE FREITAS BARBOSA, são agravados GRAZIELA VIRGINIA GIERRA e CICERO RICARDO GIOVANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019127-16.2025.8.26.0000

Agravante: Sebastião de Freitas Barbosa

Agravada: Cícero Ricardo Giovani e Graziela Virginia Guerra

Comarca: Limeira

Voto nº 488

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de aluguéis. Penhora de valor inferior a quarenta salários-mínimos. Descabimento. Determinação de desbloqueio. Construção de conta poupança em valor muito inferior a 40 salários-mínimos. Art. 833, X, CPC. Análise casuística que permite não concluir pela mitigação dessa regra no caso dos autos. Não demonstrado abuso de direito pela parte executada. Não configuração das situações previstas no § 2º do art. 833, do CPC. Manutenção do bloqueio que, presumivelmente, pelas condições concretas, afetaria significativamente a subsistência da parte devedora e de seu núcleo familiar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião de Freitas Barbosa, contra decisão (fls. 41/43), proferida em incidente de cumprimento de sentença, movido pelo agravante em face de Cícero Ricardo Giovani e Graziela Virginia Guerra, por meio da qual acolheu a impugnação à penhora e deferiu, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o desbloqueio no valor R\$ 9.112,79, da conta poupança de Graziela Virginia Guerra.

Insurge-se Sebastião de Freitas Barbosa pugnando a reforma da decisão, a fim de que o valor, cujo desbloqueio foi determinado, seja mantido constrito. Isso porque, segundo o agravante, a conta sobre a qual incidiu a determinação de bloqueio, seria utilizada para movimentações financeiras regulares, como recebimentos e pagamentos, o que desvirtuaria sua natureza original e atrairia a aplicação de entendimento consolidado na jurisprudência, que admitiria a penhora nesses casos. Alternativamente, requer seja determinada apenas a liberação de valor equivalente a até 5 salários-mínimos na época da penhora, e não do valor total

penhorado. Ou, ainda, pela decisão reconhecer pendência sobre análise da validade da citação à juntada de documentos, mas que já determina o desbloqueio dos valores, pugna pela reforma para que decida sobre a questão, afastando a nulidade alegada, ou, mantendo a retenção integral dos valores até a realização de prova hábil ao convencimento. Ao final, independentemente dos demais pedidos requer seja a sentença reformada para que reconheça que parte da quantia bloqueada se trata de verba alimentar correspondente a honorários sucumbenciais, e determine o levantamento em favor da advogada do agravante. Pleiteia efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 117/119)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de reconhecimento de impenhorabilidade de valor de titularidade da devedora bloqueado em sua conta poupança nos autos de incidente de cumprimento de sentença, no montante de no valor R\$ 9.112,79.

Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil tratar-se de verba impenhorável “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*”.

Especificamente sobre esse dispositivo, o STJ, em interpretação ampliativa, estendeu a impenhorabilidade também para outras formas de depósito

(conta-corrente, fundos de investimento etc.), independentemente da origem, desde que não haja extrapolação do montante de quarenta salários-mínimos. De rigor esclarecer, sobre esse ponto, que essa impenhorabilidade não diz respeito à hipótese prevista no inciso IV (*“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”*).

Confira-se:

O art. 649, X, do CPC 1973 (art. 833, X, do CPC 2015) afirma que “são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em CADERNETA DE POUPANÇA.”

O STJ confere interpretação extensiva ao inciso X do art. 649 do CPC 1973 (inciso X do art. 833 do CPC 2015), permitindo que essa impenhorabilidade abranja outras aplicações financeiras, além da poupança, como é o caso do fundo de investimento.

Assim, é impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a 40 salários mínimos.

Admite-se, para alcançar o patamar de 40 salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de um fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos).

STJ. 2ª Seção. EREsp 1330567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 (Info 554).

No mesmo sentido, julgados desta C. Câmara:

Civil e processual. Execução de título extrajudicial Insurgência da executada contra decisão que deu por prejudicado o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo Sistema SISBAJUD. Inocorrência de preclusão. Matéria de ordem pública. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Irrelevância da forma de movimentação, haja vista a interpretação ampliativa dada ao inciso pelo C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151710-

96.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Assim, muito embora, conforme aduzido pelo agravante, na conta poupança haja, em tese, intensa movimentação, não, sendo, portanto, utilizado para o fim precípua de formar reserva, o valor do bloqueio impugnado (R\$ 9.112,79) é muito inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. É, pois, defesa a subsistência da penhora de tal montante.

É verdade que se admite o afastamento ou, melhor dizendo, a mitigação dessa interpretação quando evidenciada a má-fé, abuso ou fraude por a parte executada.

No caso concreto, todavia, inexistente qualquer comprovação, pela parte exequente, de abuso de direito. Ao contrário, tem-se que os elementos dos autos apontam pela impenhorabilidade do montante, uma vez que, com a manutenção do bloqueio, haveria presumível comprometimento da subsistência digna da executada e de seu núcleo familiar.

Por fim, não se trata de cumprimento de sentença visando ao recebimento de prestação alimentícia (o que não se confunde com verba de natureza alimentar) – mas sim de execução de sentença proferida em ação de cobrança de aluguéis – além de não se verificar, pelo saldo bancário, excedente de cinquenta salários-mínimos, nos termos exatos do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a liberação de 70% dos valores bloqueados em conta em favor do coexecutado e de 30% em favor da exequente, bem como determinou o bloqueio de 30% mensal da aposentadoria do executado. Inconformismo do executado. 1. Bloqueio via SISBAJUD. Art. 833, X, do CPC que não permite a penhora de valores depositados em conta poupança ou em conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ.

Impenhorabilidade que não pode ser relativizada. 2. Bloqueio de percentual de aposentadoria. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e demais verbas salariais que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada, inequivocamente, que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (exceção que não se restringe a créditos de natureza alimentar). Circunstância do caso concreto que inviabiliza a mitigação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Executado/agravado, pessoa idosa, com 62 anos de idade, que recebe proventos de aposentadoria inferiores a três salários-mínimos. Não demonstrado que o executado possui outras fontes de renda ou bens. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362522-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de dinheiro em conta bancária. Impenhorabilidade. Reserva de capital inferior a 40 salários-mínimos. Inadmissibilidade. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348563-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator